Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:19879 /9 / 2026
DATA: 17/09/2026- 10:39:59
ASSUNTO: CONTRARAZÕES
REQ: VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LT
SENHA: GAB4D41

Camli

VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 19879
FLS. Nº 02
EM 17/09/2026
Assinatura / Carimbo

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.674/2026

RECORRENTE: SELFE STEEM LTDA.
RECORRIDA: VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A)

VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **42.829.466/0001-44**, participante do Pregão Eletrônico SRP nº 035/2026, vem, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SELFE STEEM LTDA.**, requerendo a manutenção da classificação da Recorrida e o não provimento das pretensões recursais dirigidas contra sua proposta, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DA INSURGÊNCIA

A Recorrente pretende colocar sob suspeita praticamente todo o resultado econômico da licitação, sustentando que, dos 510 itens, 508 teriam sido arrematados por valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração, requerendo, a partir desse dado, ampla revisão das propostas e realização de diligências individualizadas.

Entre as providências pretendidas estão a apresentação de planilhas de custos, notas fiscais de entrada, contratos com fornecedores, comprovação de estoque, condições comerciais, identificação de fabricantes e outros documentos, culminando com pedido de desclassificação das propostas que, após diligência, não demonstrarem objetivamente sua exequibilidade.

Ocorre que a própria Recorrente admite premissa fundamental para a solução da controvérsia: **o fato de uma proposta situar-se abaixo de 50% do orçamento não significa, isoladamente, que seja inexequível**.

E é justamente nesse ponto que deve ser afastada qualquer tentativa de transformar uma diferença entre o preço estimado e o preço efetivamente obtido na disputa em presunção absoluta de incapacidade de fornecimento.

II – PREÇO REDUZIDO NÃO SIGNIFICA, POR SI SÓ,

PROPOSTA INEXEQUÍVEL

A tese recursal deve ser analisada com a necessária cautela.

Nos termos do art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação alcança propostas que efetivamente apresentem preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração. O § 2º do mesmo artigo permite a realização de diligências para essa aferição.

Portanto, **não existe fundamento jurídico para concluir automaticamente que uma proposta é inexequível exclusivamente porque apresentou expressivo desconto em relação ao orçamento estimativo**.

O próprio TCU, no Acórdão nº 963/2024-Plenário, citado pela Recorrente, estabelece que, no fornecimento de bens e serviços em geral, o preço inferior a 50% constitui **indício de inexequibilidade**, devendo a inviabilidade ser efetivamente apurada. A confirmação depende da análise do custo do licitante e da inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

Ou seja, o precedente invocado pela própria Recorrente **não autoriza desclassificação automática; ao contrário, impede que o simples percentual seja tratado como prova definitiva de inexequibilidade**.

A própria peça recursal admite expressamente que "indício <50%" significa necessidade de análise, e não desclassificação automática.

III – DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA PARA O MUNICÍPIO

É necessário observar a licitação também sob a perspectiva do interesse público.

O art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**. O mesmo dispositivo determina que sejam evitadas contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis.

Há, portanto, dois interesses que devem coexistir: **preço vantajoso e capacidade efetiva de execução**.

A Administração não deve contratar proposta inexequível, evidentemente. Mas também não deve afastar uma proposta efetivamente executável simplesmente porque determinada empresa conseguiu oferecer condições comerciais significativamente melhores do que aquelas utilizadas na formação do orçamento estimado.

No presente caso, a Recorrida **ratifica expressamente os preços ofertados e assume integral responsabilidade pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes**.

End: Rod. Amaral Peixoto, 17.818 - Lote:1- Bananeiras (Iguabinha) – Araruama/Rj – CEP: 28.971-656
Telefone: (22) 992864398
E-mail: villagarden.esc@gmail.com

PROCESSO Nº 19879
FLS. 03
ASSINATURA E MATRÍCULA

Os valores apresentados representam condições comerciais concretamente assumidas pela empresa e, uma vez mantidos, proporcionam **economia direta aos cofres municipais**, desde que preservadas todas as especificações, quantidades, qualidade e condições de fornecimento previstas no instrumento convocatório.

Desclassificar proposta economicamente mais vantajosa com fundamento exclusivamente na diferença percentual em relação ao orçamento, sem demonstração concreta de impossibilidade de execução, poderia produzir justamente o efeito inverso daquele perseguido pela licitação: **elevar o custo da contratação para o Município sem correspondente ganho material para a Administração**.

IV – A REFERÊNCIA EMOP NÃO SE CONFUNDE COM O FORNECIMENTO OBJETO DA LICITAÇÃO

A própria Recorrente reconhece outra limitação relevante de sua comparação.

No recurso, registra-se expressamente que os valores da EMOP/RJ utilizados para os cabos contemplam **"fornecimento e colocação"**, razão pela qual a própria Recorrente admite que não devem ser tratados como preço direto de simples aquisição.

Consequentemente, não seria tecnicamente adequado confrontar, de maneira linear, preço que contempla fornecimento acompanhado de colocação/execução com preço relativo a simples fornecimento de material.

A comparação somente teria força conclusiva se fossem rigorosamente equivalentes objeto, quantidade, unidade de medida, especificação, condições comerciais, tributos, logística e demais componentes.

Portanto, a própria documentação utilizada no recurso contém ressalvas que impedem sua utilização como prova conclusiva de inexequibilidade.

V – DO COMPROMISSO EXPRESSO COM O FORNECIMENTO INTEGRAL DOS MATERIAIS

Para que não subsista qualquer dúvida quanto à seriedade da proposta apresentada, a Recorrida declara de maneira **expressa, irrevogável e inequívoca** que:

MANTÉM INTEGRALMENTE OS PREÇOS OFERTADOS NO CERTAME E SE COMPROMETE A FORNECER A TOTALIDADE DOS MATERIAIS QUE LHE FOREM REGULARMENTE SOLICITADOS, OBSERVANDO RIGOROSAMENTE AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES, MARCAS/MODELOS APROVADOS, PADRÕES DE QUALIDADE, PRAZOS, LOCAIS DE ENTREGA E DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA, PROPOSTA E FUTURA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/INSTRUMENTO CONTRATUAL.

A empresa não pretende modificar posteriormente os valores em razão de eventual erro de formação

End: Rod. Amaral Peixoto, 17.818 - Lote:1- Bananeiras (Iguabinha) – Araruama/Rj – CEP: 28.971-656
Telefone: (22) 992864398
E-mail: villagarden.esc@gmail.com

PROCESSO Nº 19879
Fls. 04

de preço nem transferir à Administração os riscos empresariais ordinários assumidos quando da formulação de sua proposta.

A participação no certame e a apresentação dos lances ocorreram de forma consciente e responsável, cabendo à própria licitante administrar suas condições comerciais, fornecedores, logística, margens e demais fatores necessários ao cumprimento da obrigação assumida.

VI – A RECORRIDA TEM CIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS E SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Também não procede eventual argumento de que a Administração ficaria desprotegida caso mantivesse proposta de valor reduzido.

A Recorrida tem **plena ciência de que sua proposta gera obrigações concretas** e de que eventual contratação deverá ser cumprida nos exatos termos estabelecidos.

A empresa declara conhecer que eventual recusa injustificada, atraso, fornecimento em desconformidade ou inadimplemento poderá ensejar a aplicação das medidas e sanções previstas no edital, no instrumento contratual e na Lei nº 14.133/2021, observados o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a Recorrida **assume conscientemente o risco empresarial inerente aos preços que ofertou**.

Não é razoável afastar antecipadamente uma proposta vantajosa sob o argumento de que a empresa *poderá*, futuramente, deixar de cumprir aquilo que expressamente se compromete a executar.

Se houver contratação, haverá obrigação de entrega.

Se houver inadimplemento, existirão os mecanismos contratuais e legais cabíveis.

O que não se mostra adequado é transformar uma **hipótese futura de inadimplemento em certeza presente de inexequibilidade**, sobretudo quando a licitante ratifica formalmente sua proposta e sua capacidade de fornecimento.

VII – A COMPETIÇÃO DO PREGÃO EXISTE JUSTAMENTE PARA PRODUZIR REDUÇÃO DE PREÇOS

Não se pode perder de vista a própria lógica competitiva do pregão eletrônico.

O orçamento estimado pela Administração constitui importante parâmetro para o procedimento, mas a disputa competitiva pode revelar preços efetivos inferiores aos valores inicialmente pesquisados.

PROCESSO Nº 19789
FLS. 05

Se toda redução expressiva obtida durante a fase competitiva fosse automaticamente interpretada como irregularidade, a própria finalidade econômica da disputa por lances seria severamente esvaziada.

A Lei nº 14.133/2021 busca simultaneamente a proposta mais vantajosa, a justa competição e a prevenção de preços manifestamente inexequíveis.

Assim, o controle da exequibilidade deve funcionar como instrumento para impedir propostas **efetivamente impossíveis de executar**, e não como mecanismo de proteção artificial de preços mais elevados.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA, SEM DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA

Caso a Administração entenda necessária alguma diligência específica quanto à proposta da Recorrida, esta desde já declara sua **total disponibilidade para prestar os esclarecimentos e apresentar os elementos que lhe forem regularmente solicitados**, observadas as regras do edital e da legislação aplicável.

Essa postura, contudo, é substancialmente diferente de admitir a tese de que os preços sejam inexequíveis.

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 justamente admite diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que o licitante a demonstre.

O TCU igualmente registra que, para bens e serviços em geral, propostas inferiores a 50% do orçamento representam indício que demanda apuração, não uma condenação automática da proposta.

Portanto, eventual diligência deve possuir finalidade **comprobatória e saneadora**, assegurando à empresa a oportunidade de demonstrar concretamente a viabilidade de sua oferta.

IX – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A pretensão recursal não pode resultar na exclusão de propostas vantajosas com base apenas em comparações genéricas.

A análise deve considerar a realidade comercial de cada licitante.

A Recorrida afirma possuir condições de honrar os valores ofertados e assume expressamente a obrigação de realizar o fornecimento integral nas condições estabelecidas.

Nesse cenário, afastar sua proposta sem demonstração concreta de inviabilidade econômica significaria eliminar uma oferta potencialmente capaz de gerar **economia ao Município de**

PROCESSO Nº 19789
FLS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

Araruama, contrariando a busca pela contratação mais vantajosa prevista no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

O interesse público não está em pagar mais.

Está em **contratar adequadamente, pelo menor dispêndio possível, de fornecedor que assuma e cumpra integralmente suas obrigações**.

É exatamente isso que a Recorrida expressamente declara estar apta e comprometida a realizar.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. o **recebimento das presentes contrarrazões**;
2. quanto às pretensões dirigidas contra a proposta da Recorrida, que sejam **rejeitados os pedidos de desclassificação fundados exclusivamente no percentual de redução em relação ao orçamento estimado**, uma vez que preço inferior a 50% constitui indício a ser aferido, e não prova automática de inexequibilidade;
3. seja reconhecido que documentos fiscais e condições comerciais obtidos pela Recorrente junto a terceiros **não demonstram, isoladamente, os custos efetivamente suportados pela Recorrida**;
4. seja considerada a declaração expressa da Recorrida de que **mantém integralmente os valores ofertados e possui condições de fornecer os materiais pelos preços apresentados**;
5. seja considerada a expressa assunção do compromisso de **entregar integralmente os materiais solicitados, nas quantidades, especificações, qualidade, locais e prazos estabelecidos pela Administração**;
6. seja registrada a ciência da Recorrida de que estará sujeita às **consequências contratuais e sanções administrativas cabíveis caso deixe injustificadamente de cumprir as obrigações assumidas**, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
7. caso a Administração entenda necessária comprovação complementar, seja oportunizada à Recorrida a correspondente **diligência para demonstração concreta da exequibilidade**, na forma do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
8. ao final, sejam **mantidas a classificação e a proposta da Recorrida**, preservando-se o resultado economicamente vantajoso para o Município, desde que reconhecida pela Administração a demonstração de sua exequibilidade;
9. consequentemente, sejam julgadas **improcedentes as pretensões recursais incompatíveis com a manutenção da proposta da Recorrida**, prosseguindo-se regularmente com o certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

End: Rod. Amaral Peixoto, 17.818 - Lote:1- Bananeiras (Iguabinha) – Araruama/Rj – CEP: 28.971-656
Telefone: (22) 992864398
E-mail: villagarden.esc@gmail.com

PROCESSO Nº 19879
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

Araruama – RJ, 16 de setembro de 2026

42.829.466/0001-44
VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ROD. AMARAL PEIXOTO, 17818 LOTE 1
BANANEIRAS(IGUABINHA) CEP 28.971-656
ARARUAMA-RJ

GERALDO MARINHO DOS SANTOS:[redacted]

Assinado de forma digital por GERALDO MARINHO DOS SANTOS:[redacted]
Dados: 2026.09.16 16:19:38 -03'00'

Villa Garden Comércio e Serviços LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44
Geraldo Marinho dos Santos
Representante Legal
CPF: [redacted]

End: Rod. Amaral Peixoto, 17.818 - Lote:1- Bananeiras (Iguabinha) – Araruama/Rj – CEP: 28.971-656
Telefone: (22) 992864398
E-mail: villagarden.esc@gmail.com

PROCESSO Nº 19879
FLS. 08

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 19879

Número de Folhas 09

A/AO Comlic

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 17/09 / 2026.

Assinatura do Funcionário